



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

LEI Nº 822, de 26 de agosto de 2002

Dispõe sobre a organização do Conselho Tutelar do Município de São João.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, aprovou e eu, DIRCEU MEZZARROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Permanece instituído o Conselho Tutelar do Município de São João, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos em Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à manutenção do Conselho Tutelar e à remuneração de seus membros constarão, anualmente, do Orçamento Municipal.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 3º O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 4º As atribuições e obrigações do Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 5º São deveres do conselheiro tutelar, na sua condição de agente político:

I – dever de agir – desempenhar as atribuições inerentes à função;

II – dever de eficiência – realizar as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, sugerindo providências para a melhoria e aperfeiçoamento da função;

III – dever de probidade – atitudes certas, leais, justas e honestas, mantendo o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, tratando com urbanidade os colegas e o público e atendendo este último, sem preferências pessoais;

IV – dever de prestar contas – apresentar relatórios bimestrais quantitativos dos atendimentos e aos relacionados ao dinheiro público ou gestão financeira e relatórios qualitativos semestrais ou quando solicitado pelo CMDCA referente aos atos da função, mostrando-se o que pretendia e o que conseguiu, indicando as razões de êxito ou fracasso e apresentando ao CMDCA e o Ministério Público as irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 6º O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso, de segundas às sextas-feiras, das 8:00 às 18:00 horas.

§ 1º Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão, entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantões;

§ 2º Para este regime de plantão, o conselheiro terá seu nome e forma de localização divulgados, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergências a partir do local onde se encontre.

§ 3º O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho.

Art. 7º A função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 8º Na primeira sessão do colegiado serão eleitos, entre seus componentes, o Presidente e o Vice - Presidente do Conselho Tutelar, com mandato de um ano, permitida uma recondução para a mesma investidura.

§ 1º Ao Presidente do Conselho Tutelar incumbe, dentre outras atribuições destacadas em Regimento Interno, representar o órgão e conduzir os trabalhos nas sessões deliberativas.

§ 2º Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o vice-presidente do Conselho.

Art. 9º As sessões deliberativas, onde os casos atendidos individualmente pelos conselheiros tutelares são decididos pela plenária do órgão, serão instaladas em *quorum* mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 10. As sessões deliberativas serão regulamentadas conforme Regimento Interno, sendo obrigatória a realização de ao menos 01 (uma) sessão por mês, fora do horário normal de funcionamento do órgão.

Art. 11. Sempre que possível, o mesmo conselheiro tutelar acompanhará o caso de seu início até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, que serão mantidos em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar, deverão constar, em síntese, as providências tomadas, a eles tendo acesso somente os conselheiros tutelares e partes envolvidas, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

DOS CONSELHEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 12. O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 135 do ECA).

Art. 13. Os membros efetivos do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios mensais de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais).

§ 1º O conselheiro no exercício da Presidência do Conselho Tutelar será remunerado com subsídio mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Art. 14. Considera-se falta funcional o ato praticado pelo conselheiro tutelar com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único. Incorrerá em falta funcional o conselheiro que:

I – tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

II – praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes ou incompatível com o cargo;

III – não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – negligenciar em tarefas que venham facilitar a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;

V – usar da função para auferir benefícios para si ou a outrem.

Art. 15. O conselheiro que incorrer na prática de falta funcional estará sujeito às seguintes sanções:

I – suspensão do exercício da função, pelo prazo de 10 (dez) a 60 (sessenta) dias, com desconto proporcional/suspensão do pagamento de seus subsídios;

II – perda do mandato.

§ 1º Perderá também o mandato o conselheiro tutelar que transferir residência ou domicílio para outro município ou for condenado, por sentença penal transitada em julgado, pela prática de crime doloso, caso em que, uma vez juntada a documentação e/ou certidão respectiva, o CMDCA declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º Nas outras hipóteses, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer cidadão, em havendo motivo justificado, o órgão processante poderá declarar o afastamento temporário do conselheiro até que se apurem os fatos, ocasião em que, neste interregno, o conselheiro receberá somente 50% (cinquenta por cento) de seus subsídios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 3º Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado da falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processo administrativo.

DOS REQUISITOS PARA SER CANDIDATO AO CARGO DE CONSELHEIRO

TUTELAR E DA FORMA DA ESCOLHA

Art. 16. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – ter concluído o ensino médio;
- IV – residir no Município, à data da publicação do edital de convocação da eleição, a no mínimo 02 (dois) anos;
- V – estar em gozo de seus direitos políticos e ser eleitor no Município de São João;
- VI – não ter sido condenado e nem estar sendo processado criminalmente;
- VII – ter se submetido a prova de avaliação de conhecimentos teóricos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente sem que a mesma seja considerada para habilitação ou não.

Art. 17. Os conselheiros serão escolhidos pela comunidade local, por sufrágio universal facultativo, estando aptos a votar todos os eleitores do Município de São João, quites com a Justiça Eleitoral, em processo realizado sob a responsabilidade do C.M.D.C.A., em eleição presidida por Comissão Eleitoral, de acordo com o Regimento Interno do C.M.D.C.A. e fiscalizada por representante do Ministério Público.

Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Art. 19. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no desempenho da função dos conselheiros é obrigada a tomar as providências para promover a apuração, por meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

sindicância administrativa, salvo se, pela gravidade dos fatos conhecidos, for aconselhável a instauração imediata de processo administrativo.

Parágrafo Único. A autoridade que determinar a instauração de sindicância fixará o prazo de 30 dias para sua conclusão, prorrogável até o máximo de mais 30 dias, à vista de representação do sindicante.

Art. 20. As sindicâncias serão abertas via portaria, em que se indique seu objeto e nomeação de uma comissão designada pelo CMDCA e composta por 02 (dois) de seus membros, sendo um deles representante da sociedade civil e outro do poder público.

Parágrafo Único. O presidente da comissão sindicante será escolhido por sorteio entre os conselheiros governamentais e não - governamentais indicados, ficando o outro conselheiro incumbido de secretariar os trabalhos.

Art. 21. O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como peritos e técnicos eventualmente necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único. Terminada a sindicância, a comissão sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o arquivamento da sindicância ou instauração de processo administrativo.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 22. A aplicação de sanção administrativa somente poderá ocorrer em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 23. O processo administrativo será instaurado pelo Presidente do CMDCA, mediante portaria, em que se especifique o seu objeto, se descreva a conduta infracional imputada ao conselheiro tutelar e designem as autoridades processantes.

§ 1º O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 04 (quatro) membros, observado o caráter paritário entre os conselheiros municipais governamentais e não-governamentais. No ato da designação será indicado, mediante sorteio prévio, qual dos membros exercerá a função de Presidente.

§ 2º O Presidente designará um membro para secretariá-la dentre os membros da comissão processante.

Art. 24. O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Presidente do CMDCA.

§ 1º A comissão processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

decidindo desde logo pela necessidade ou não de afastamento temporário do conselheiro acusado de que trata o art. 12, § 2º supra.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, a ser fixado no Conselho Tutelar, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e publicado em órgão de imprensa oficial ou de circulação local.

§ 3º Se o fundamento do processo for abandono da função, a comissão processante fará também divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A comissão processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos e peritos.

§ 5º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao conselheiro acusado e a seu defensor, se houver.

Art. 25. Se na apuração dos fatos houver indícios do cometimento de crime, a comissão processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 26. A comissão processante assegurará ao conselheiro acusado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

§ 1º O conselheiro acusado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º No caso de revelia, a autoridade processante designará, *ex officio*, um advogado que se incumba da defesa do conselheiro revel.

Art. 27. Uma vez citado na forma do art. 18, § 1º supra, o conselheiro acusado será ouvido pela comissão processante no prazo por ela estabelecido, que não poderá ser inferior a 05 (cinco) dias e nem superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A partir da data de sua oitiva pela comissão, o conselheiro terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa prévia, nela devendo arrolar testemunhas e indicar as demais provas que pretende produzir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 2º Em se tratando de conselheiro revel citado por edital, seu defensor nomeado terá também o prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência designada pela comissão processante, para a apresentação de defesa.

§ 3º A falta injustificada do conselheiro acusado, citado pessoalmente para o ato de sua oitiva, perante a comissão processante não importa em sua redesignação automática, podendo o procedimento seguir seu trâmite normal, ressalvado deliberação em contrário da comissão, que poderá, a seu critério, ouvi-lo novamente no curso do procedimento.

§ 4º O conselheiro acusado e/ou seu defensor constituído ou nomeado, a qualquer momento, poderá obter vista dos autos do procedimento administrativo e extrair cópias das peças que desejar, sem, no entanto, retirar os autos em carga.

Art. 28. Apresentada a defesa no prazo legal, a comissão processante designará data para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como determinará a realização das perícias que se fizerem necessárias para esclarecer o ocorrido, de tudo notificado o conselheiro acusado e seu defensor, se houver.

Art. 29. Encerrada a instrução do processo, a comissão processante abrirá vista dos autos ao acusado ou seu defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões finais de defesa.

DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 30. Apresentada a defesa final do conselheiro acusado, a comissão processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando seu relatório, no qual proporá, justificadamente e por maioria de votos, a absolvição ou a condenação, indicando, nesta última hipótese, a sanção cabível e o seu fundamento legal.

§ 1º O membro da comissão que for vencido, se desejar, poderá elaborar voto em separado, que será lido perante a plenária do CMDCA.

§ 2º Em havendo impasse nas conclusões da comissão processante, com o mesmo número de conselheiros votando pela absolvição ou condenação, serão obrigatoriamente elaborados 02 (dois) relatórios, cada um contendo os fundamentos respectivos, que serão lidos perante a plenária do CMDCA.

§ 3º O(s) relatório(s) e todos os elementos dos autos serão remetidos à presidência do CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 31. A comissão processante ficará à disposição da plenária do CMDCA até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 32. Recebidos os autos do procedimento administrativo, o presidente do CMDCA, no prazo máximo de 03 (três) dias, convocará reunião extraordinária da plenária do CMDCA, para apreciar as conclusões do(s) relatório(s).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 1º A sessão de julgamento será marcada para, no mínimo 05 (cinco) e, no máximo 10 (dez) dias após a convocação, dela devendo ser notificado o conselheiro acusado, que deverá ser informado da possibilidade de apresentação de defesa verbal por si ou por seu procurador perante a plenária do CMDCA.

§ 2º Com a convocação deverão ser anexadas cópias da peça inaugural do procedimento administrativo bem como das considerações finais de defesa verbal por si ou por seu procurador perante a plenária do CMDCA.

§ 3º No dia do julgamento serão lidas em plenária as conclusões da comissão processante, que poderá, verbalmente, prestar esclarecimentos complementares, a pedido dos demais membros do CMDCA.

§ 4º Lido o(s) relatório(s), abre-se a possibilidade de o conselheiro acusado efetuar, pessoalmente, ou por seu procurador habilitado, sustentação oral em sua defesa, para o que terá o tempo de 30 (trinta) minutos.

§ 5º Nessa oportunidade, não poderão ser juntados documentos ou produzidas provas adicionais, salvo a comprovação de impossibilidade de fazê-lo na fase própria do procedimento administrativo.

Art. 33. Com ou sem defesa do acusado, o Presidente da Sessão de Julgamento indagará à plenária do CMDCA, se necessários, esclarecimentos adicionais, passando-se então à tomada de votos, com a chamada nominal dos conselheiros, que declinarão se votam de acordo com as conclusões do(s) relatório(s), com a defesa do acusado ou se adotam solução diversa, sendo nesse último caso necessário declinar as razões respectivas, que ficarão consignadas na ata de julgamento.

Parágrafo único. Não poderão votar os conselheiros de direitos integrantes da comissão processante ou que guardem parentesco, amizade íntima ou inimizade com o conselheiro acusado, que para tanto poderá contraditá-los, apresentando as provas que tiver do alegado, com decisão sumária do presidente da sessão de julgamento sobre a questão levantada.

Art. 34. A decisão final do processo administrativo será a resultante da maioria simples dos votos declinados.

Art. 35. Da decisão final do processo, é admitido pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sessão de julgamento, se presente o conselheiro acusado ou da intimação da decisão, se ausente.

Parágrafo único. Deverão ser encaminhadas cópias do pedido de reconsideração a todos os conselheiros votantes, ficando a apreciação da matéria respectiva automaticamente incluída na pauta da primeira sessão ordinária do CMDCA subsequente.

Art. 36. Aos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes aos servidores públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser requerida ao CMDCA a revisão da pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 38. A revisão será apurada pela Comissão Revisora nomeada pelo CMDCA e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 39. Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição de testemunhas arroladas.

Art. 40. Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao CMDCA, que julgará no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se sistemática similar à adotada para o julgamento do processo administrativo.

Art. 41. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Fica estipulado que a partir da presente lei a eleição dos conselheiros tutelares se dará na 1ª quinzena do mês de março.

Art. 43. Fica prorrogado o mandato dos atuais conselheiros até o dia 31 de março de 2003.

Art. 44. No prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei o atual Conselho se adaptará à presente legislação.

Art. 45. Ficam revogados os arts. 21 ao 35 da Lei nº 746, de 29 de junho de 1999 e demais disposições em contrário.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 26 de agosto de 2002.

DIRCEU MEZZAROBA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

em, 26 de agosto de 2002.

OVILDO PEDROLO

Sec. de Adm. e Fin.